AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.882 - SP (2019/0092809-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
		ILIANE LOPES DOS SANTOS - SP340570
AGRAVADO	:	SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO - SP171878
		FERNANDA NEGRINI TOSATTI - SP251278
		JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN - SP329350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SUELI) ajuizou ação de consignação em pagamento contra BANCO SANTANDER S.A. (BANCO), pretendendo adimplir parcelas em atraso de financiamento imobiliário, a fim de obstar a consolidação da posse do BANCO.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de autorizar o depósito dos valores consignados, declarando quitado o débito referente às parcelas 16/28, sem prejuízo do depósito da parcela 29 (e-STJ, fls. 215/223).

Interposta apelação por BANCO, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 445):

> *EMENTA: Alienação fiduciária de bem imóvel. Ação de consignação em pagamento. Pretensão ao pagamento das prestações. Sentença de procedência. Decisão antecedente autorizando os depósitos. Notificação por dívida paga e depósitos nos autos. Ausência de impugnação específica de valores. Pretensão que não trata de revisão de valores.*
> *Cabimento de purga da mora até a venda extrajudicial.*
> *Precedentes do STJ. Honorários do advogado da autora fixados por equidade. Pleito de majoração acolhido para 20% sobre o valor atualizado da causa. Recurso da ré desprovido e provido o da autora.*
> *A autora foi notificada a purgar a mora de parcelas já quitadas, bem como afirmou recusa na emissão de boletos subsequentes,*

> *consignando em pagamento as prestações vencidas e vincendas, sem impugnação específica sobre os valores, nem mesmo juntada de planilha de diferenças. De outra parte, a pretensão inicial não trata de revisão/impugnação das prestações. Ainda, na esteira de entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da Lei 9514/97 era possível ao devedor purgar a mora em 15 dias após á intimação prevista no art. 26, § 1º, ou a qualquer momento até a assinatura do ato de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66.*
> *A fixação dos honorários por equidade deve atender aos critérios legais, remunerando dignamente o advogado, sendo caso de majoração do valor de R$ 788,00 para o correspondente a 20% sobre o valor da causa atualizado.*

Inconformado, BANCO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 335 do CC/02, 26-A e 27 da Lei nº 9.514/97, aduzindo, em síntese, que é inviável purgar a mora após o decurso do prazo para quitação previsto em contrato, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida.

SUELI não ofereceu contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, a presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de demonstração de ofensa a lei federal, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e a falta de comprovação de dissídio jurisprudencial. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das

razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observa-se que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois BANCO deixou de refutar, de forma arrazoada, a incidência da Súmula nº 5 do STJ.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, cita-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015. […]*
> *II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.*
> *III - Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 27/5/2016)

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator